



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/04/16

ITEM Nº 37

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

37 TC-000176/026/14

Prefeitura Municipal: Tabatinga.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Rafael Jacob Camargo.

Acompanha(m): TC-000176/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13-DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13-DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA, exercício de 2014, inspecionadas pela Unidade Regional de Araraquara, que promoveu apontamentos às fls.43/47 do laudo técnico.

Após notificação (fls.54), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Os indicadores estabelecidos não permitem uma apuração apropriada da eficiência e efetividade de Programas/Ações.

Defesa - A próxima lei será elaborada sem esses vícios, tornando aferíveis os resultados por ocasião da inspeção *in loco*.

- Planejamento ineficiente, caracterizado pela falta de execução de programas ou muito superiores ao planejado.

Defesa - Diz que "A falta de evidenciação expressa no bojo do relatório, em nenhuma circunstância sequer justificaria ser apontada, visto que dado ao momento que marcou o ápice da crise econômica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nacional, não se permitiu e nem tampouco se vislumbrou resultados a confirmar o planejado."

- Falta de elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos;

Defesa - As providências já foram tomadas pelo Município e os serviços entregues, ainda que após os prazos estipulados nos contratos por fatores alheios à sua vontade.

A.3 - CONTROLE INTERNO

- Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno.

Defesa - O Município instalou o sistema, o qual vem operando com muita eficiência, inclusive, o responsável participou de diversos cursos, ministrados na região e no próprio Tribunal.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Elevado percentual de alterações orçamentárias (38,16%), o que denota falha de planejamento.

Defesa - Diz que "dado às peculiaridades vivenciadas no ano findo, mercê da excessiva queda nos índices da economia, impõe-se que o assunto em comento seja revisto, não podendo valer-se do mesmo juízo até então adotado, num período em que se verificaram profundas alterações no desenvolvimento nacional, cujo PIB alcançou percentual praticamente insignificante.". Também do percentual mencionado "deve ser deduzido o importe de R\$ 4.858.709,93, correspondente a recursos provindos de convênios, cujo advento se deu por força de vontade política das fontes repassadoras, sem que houvesse previsão no ano da feitura da peça orçamentária.".

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Divergência nos cancelamentos entre o Setor de Dívida Ativa e a Contabilidade, em afronta aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Defesa - Atribui as diferenças à substituição do sistema; diz que no exercício de 2014 "iniciou-se um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

trabalho progressivo neste sentido, visualizando-se a existência de inúmeros lançamentos de valores que não se apresentavam devidos ou incorretamente abarcados pelo sistema que acabou por mantê-los escriturados, mesmo que prescritos."

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- Contabilização incorreta das despesas com pessoal, tendo em vista a falta de inclusão dos gastos com profissionais autônomos da saúde.

Defesa - Expõe que "as despesas ora objeto de análise foram formalmente incluídas na área da saúde e nesse status compuseram aquelas admitidas pela norma de regência, com seus valores muito aquém do estabelecido pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, terminando o exercício com modestas despesas na ordem de 49,13%."

B.3.1.1.3 - ENSINO - AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- Glosa de cancelamento de restos a pagar; despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e restos a pagar não quitados até 31 de janeiro de 2015.

Defesa - A exclusão desses valores não compromete a aplicação no ensino e pede o relevamento tendo em conta que não há qualquer indício de má fé ou disposição de mascarar as contas.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Falta de cumprimento das atribuições por parte do Conselho Municipal de Educação;

Defesa - O eventual descumprimento por parte de determinados membros do Conselho Municipal de Educação efetivamente não pode perdurar, de forma que o Município designará outros integrantes em substituição.

B.3.2.1 - SAÚDE - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Glosas de cancelamento de restos a pagar.

- Glosas de restos a pagar liquidados não pagos até 31 de janeiro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Glosas de restos a pagar não liquidados - incluídos inicialmente na aplicação mínima - sem disponibilidade financeira em 31.12.2014, nos termos do que dispõe o art. 24, inciso II, da LC nº 141/12.

Defesa - As exclusões são insuficientes para interferir no limite legal de aplicação.

B.5.1 - ENCARGOS

- Recolhimento de FGTS a servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão.

Defesa - Apresenta pareceres com respostas que defendem a regularidade dos recolhimentos que foram elaboradas por Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM e Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal - CEPAM, além de decisões proferidas por esta Corte, inclusive, suficientes para subsidiar a mudança de posição defendida há anos pelo IBAM; alega que decisões do Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho vêm determinando o pagamento do FGTS para empregos em comissão, bem como o pagamento da multa de 40%; diz que o Município adota as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único para os servidores da administração pública *"não restando qualquer margem de dúvida quanto à regularidade do recolhimento..."*.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Falhas no regime de adiantamentos, em descumprimento de itens do Comunicado SDG 19/2010, além da falta de formalização dos processos de prestações de contas de adiantamentos e a apresentação de documentos ilegíveis.

Defesa - As falhas não são de natureza grave, restringindo-se tão somente a pequenas formalidades.

- Notas fiscais sem quantitativo das despesas realizadas e/ou com descrição excessivamente genéricas.

Defesa - Todos os servidores que operam com esse serviço foram advertidos, *"reivindicando-se clareza absoluta nos respectivos históricos, tanto no*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

tocante a um ou outro advento que preconiza o apontamento."

- Despesas com plantões médicos pagas diretamente, tanto a pessoas jurídicas como a pessoas físicas, sem a realização de licitação, a despeito de terem ultrapassado o valor limite de dispensa de licitação.

Defesa - Comprova a realização de concurso público para o cargo de médico, que restou infrutífero, razão porque adotou essa modalidade atípica para evitar o caos total na saúde; noticia a resolução do caso mediante a adesão ao "Programa Mais Médicos" e a realização de convênio com hospital local.

- Empenhos com históricos que não permitem a pronta identificação das despesas.

Defesa - A contadoria municipal já tomou as devidas providências junto ao setor de empenho, com vistas a dar maior evidencia na descrição dos objetos empenhados.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Falta de realização de controle patrimonial dos bens imóveis.

Defesa - Muito embora o controle mostre-se obsoleto, revela todos os bens dessa espécie que pertencem ao patrimônio imobiliário do município; todavia, já requisitou ao Cartório do Registro de Imóveis de Ibitinga o original de todas as matrículas em nome do Município.

- Ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Ainda que designados 2 (dois) servidores para cursos e treinamentos, o levantamento não foi concluído em razão do detalhamento exigido; no entanto, "o rol existente, mesmo não contando com o requinte exigido em função do PECASP, encontra-se elaborado de boa forma, permitindo-se saber valores e quantitativos em nível de boa razoabilidade."



C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- A Prefeitura tem preterido os instrumentos de concorrência previstos pela Lei de Licitações.

Defesa - "Não há qualquer preterição em relação a uma ou outra modalidade. O que se observa é um sensível privilégio à abertura de pregões presenciais, cuja modalidade tem permitido que o município, além de primar pela ampla publicidade, obtenha preços em condições especiais e satisfatórias."

C.2.4.1 - ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

- Diversas irregularidades constatadas ao longo do ano (amostras analisadas pelo Instituto Adolfo Lutz), em desatendimento à legislação em vigor.

Defesa - O Departamento competente foi advertido e intimado de forma a proporcionar a devida adequação dos produtos químicos e atingir os níveis ideais sob pena de demissão dos responsáveis.

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de divulgação das peças de planejamento, balanços e relatórios na página eletrônica do Município.

Defesa - Todos os relatórios encontram-se regularmente divulgados na página www.tabatinga.sp.gov.br. após a promoção dos ajustes para a correção das falhas decorrentes da falta de conexão dos sistemas de informática e o sítio eletrônico.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Nomeação de servidores para cargos em comissão sem a definição das atribuições, o que impossibilita identificar se os mesmos possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Defesa - Os cargos em comissão impugnados "serão objeto de modificação, com a edição de lei específica transformando-os para a ocupação mediante concurso público, na forma do artigo 37, II, da Constituição, mediante provas e provas e títulos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Pagamento de adicional de insalubridade, periculosidade e horas extras a servidores comissionados.

Defesa - Sustenta a regularidade dos pagamentos dos adicionais em face da atuação destes servidores diretamente com pacientes da área da saúde, em período noturno, em atividades insalubres e operações especiais da Guarda Municipal.

- Pagamento de horas extras em caráter contínuo e permanente a servidores.

Defesa - Os quantitativos pagos não superam os limites considerados aceitáveis, bem como *"não se mostram aviltantes, estando contidas às necessidades que emergem dos serviços considerados essenciais ou ainda em que a contratação de novos servidores não se mostra mais econômicas."*

- Pagamento irregular de plantões médicos a profissionais constantes do quadro de funcionários da municipalidade.

Defesa - A medida por si só já indica o cenário de alta necessidade, sem a prática de qualquer ilícito, pois a teor das disposições constitucionais, os profissionais da área médica podem acumular cargos.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Noticia as providências tomadas em relação às recomendações e diz que *"não há como negar a existência de um significativo progresso, visto que a Administração Pública Municipal vislumbra melhorar sua performance permanentemente, apesar dos desafios que enfrenta em seu cotidiano."*

Ministério Público (fls.124/134) opina pela emissão de parecer desfavorável tendo em vista déficit orçamentário; o excessivo percentual de alterações orçamentárias, superior à inflação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

período; o recolhimento de FGTS a servidores comissionados; a falta de regulamentação do Controle Interno; as deficiências no planejamento das políticas públicas; as irregularidades constatadas na área de pessoal e as falhas nas contas de gestão, sem prejuízo de recomendação no que se refere à edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como à regulamentação do Sistema Controle Interno.

Instada a se manifestar, especialmente sobre as falhas destacadas no item Encargos Sociais, **SDG** (fls.136/147) considera controversa a questão dos depósitos ao FGTS para os servidores em comissão tendo em vista julgados precedentes deste Tribunal¹ que caminharam no sentido da inadmissibilidade e outro mais recente que entendeu mais prudente deixar de determinar a cessação dos depósitos². Isto porque o

¹ TC-2294/026/12 - Contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2012, sessão de 21/07/15 da Primeira Câmara, Relator Dimas Eduardo Ramalho; *"Mediante o exposto, deve o Município cessar imediatamente o recolhimento de FGTS em benefício de servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, mesmo que regidos pela CLT."*.

² TC-163/026/13 - Contas da Câmara Municipal de Santa Maria da Serra, exercício de 2013, sessão de 25/08/2015 da Primeira Câmara, Relator Dimas Eduardo Ramalho; *"...Recentemente o TST conheceu Embargos para dirimir a divergência de Recurso de jurisprudencial desta Corte, proferindo o Acórdão publicado em 73/03/2015, cujo trecho transcrevo: Neste cenário, ainda que se trate de cargo em comissão demissível ad nutum, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de haver dispensa sem motivação, não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual se vinculou no momento da nomeação em cargo em comissão.(grifei) Nesse cenário de incerteza, e de notória insegurança jurídica para os empregadores públicos, é prudente revermos a postura adotada em relação à matéria, sobretudo, para evitar que as decisões desta Corte se tornem uma fonte de surgimento de passivos trabalhistas. E o que acontecerá se, em cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, o jurisdicionado deixar de recolher o FGTS aos empregados comissionados e, posteriormente, for condenado pela Justiça do Trabalho, à Luz desse último posicionamento*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado pelo cabimento do FGTS, a exemplo do Recurso de Revista nº RR 8471820115150149, de 25/02/2015.

Diz ainda que decisões do Tribunal Superior do Trabalho têm caminhado no sentido de que, em havendo lei municipal que estipule o regime celetista aos cargos em comissão, seus ocupantes farão jus ao recolhimento do encargo por decorrência do princípio da legalidade. Como exemplo cita o Recurso de Revista nº RR 697009620095150069, da 3ª Turma do TST de 18/03/2015³, destacando que no bojo desta decisão restou consignado que o município deve manter único regime para todos os seus servidores – CLT ou legislação própria (estatuto com regras próprias) – sejam efetivos ou em comissão.

Entretanto, expõe que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos,

do TSTI a depositar a quantia devida, acrescida de encargos moratórios. Prefiro, assim, e até que a questão seja definitivamente pacificada, não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista, mantendo...o entendimento de que tais empregados não tem direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculado do FGTS...".

³ Recurso de Revista nº RR 697009620095150069, pela 3ª Turma do TST, em decisão de 18/03/2015 "Conclui-se, portanto, que o ocupante de cargo de confiança regido pela CLT tem todos os direitos estabelecidos na legislação trabalhista, excetuados aqueles incompatível com a livre exoneração, como aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS. Ora tais verbas foram concebidas como forma da despedida imotivada, e no caso dos autos, ainda que o reclamante tenha sido contratado sob o regime celetista, sua dispensa não pode ser caracterizada como hipótese de despedida arbitrária nos moldes do inciso I, do artigo 7º da CF. Portanto, o reclamante não faz jus ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS, pois como já mencionado, se o servidor é nomeado segundo a conveniência da autoridade, permite-se sua exoneração ad nutum, devido à precariedade dos cargos em comissão.".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

tanto efetivos quanto comissionados, não devem ser submetidos ao regime da CLT, restando assim o desafio de conciliar as decisões do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁴, e ainda a necessidade de se evitar despesas elevadas com tais pagamentos e, de outro, a realidade de muitos municípios cujos vínculos de trabalho são regidos pela CLT.

Nestes termos, entende que "a solução mais adequada para a questão dos servidores comissionados, que melhor preserva o erário e evita a ambiguidade gerada pela aplicação da legislação trabalhista, é a promulgação de lei municipal que regulamente os cargos de confiança, prevendo atribuições bem definidas e requisitos de escolaridade, e que, ao estabelecer regime jurídico-administrativo, exclua esses cargos do campo de aplicação da CLT. Enquanto não sobrevém essa solução definitiva, é necessário privilegiar interpretação no sentido de que certos direitos previstos na CLT são

⁴ "No âmbito das cortes estaduais, é válido mencionar que o C. TJSP tem decidido que não são devidos os depósitos mensais do FGTS, ainda que o regime jurídico seja celetista, a exemplo do seguinte precedente que, em sede recursal, confirmou a decisão do juízo a quo: "... verifica-se que, na verdade, ocupou cargo em comissão na Câmara Municipal. . . Logo, não se trata de contratação sem concurso público, tampouco de contrato temporário desvirtuado, mas sim, de nomeação para ocupar cargo em comissão . 1" Mesmo que o regime jurídico adotado no município seja o celetista, como se dá, o cargo em comissão é incompatível com direitos relativos ao FGTS, uma vez que, como bem consignado pelo Magistrado da origem, destinam-se a proteger o trabalhador celetista da despedida arbitrária ou sem justa causa. A r. sentença analisou o fato e aplicou o direito com acuidade, porque não era mesmo caso de acolhimento do pleito, já que o exercício desse trabalho se fez pelo modo em comissão, demissível- ad nutum da autoridade nomeante. (...) Logo, não se faz jus aos depósitos do FGTS e à respectiva multa. Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso." (9.n.) - Apelação no 0007247-95.2013.8.26.0572 - 11- "Câmara de Direito Público - Oscild de Lima Júnior - 29/10/2073.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

incompatíveis com a natureza do cargo em comissão, tais como FGTS e multa de 40%."

No mais, atendidos os demais quesitos que norteiam este Tribunal na apreciação das contas municipais, conclui pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo das advertências propostas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

<u>Exercício de 2011</u>	-	TC-1046/026/11	-	parecer favorável;
<u>Exercício de 2012</u>	-	TC-1635/026/12	-	parecer favorável; e
<u>Exercício de 2013</u>	-	TC-1703/026/13	-	parecer favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000176/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,72%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	70,24%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,53%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	34,50%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	3,86%	7%
População	14.686 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit 3,86%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 680.741,79	
Precatórios	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	8,44%	

A instrução revela que a Administração de Tabatinga, durante o exercício de 2014, observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação no ensino global, despesa com pessoal, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

A Fiscalização atesta a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais (INSS e PASEP); contudo criticou o recolhimento de FGTS a servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão.

Sobre o tema cabe observar que nas contas do exercício anterior deste Município, apreciadas pela Colenda Primeira Câmara⁵, restou decidido que a Municipalidade deveria cessar

⁵ TC-1703/026/13, Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, sessão de 21/07/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

imediatamente o recolhimento de FGTS em benefício de servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, mesmo que regidos pela CLT:

"No que tange ao recolhimento de FGTS sobre as remunerações dos servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, verifica-se que, de acordo com a decisão proferida no Processo nº 707/2003-079-15-40.8, pelo Tribunal Superior do Trabalho, "o ocupante de cargo comissionado, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.".

(...)

Mediante o exposto, deve o Município cessar imediatamente o recolhimento de FGTS em benefício de servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, mesmo que regidos pela CLT.".

Assim, embora o Responsável insista na obrigatoriedade deste benefício a qualquer trabalhador, compartilho da proposta da SDG (fls. 136/147) no sentido de que a solução mais adequada para a questão dos servidores comissionados é a promulgação de lei municipal que regulamente os cargos de confiança e que, ao estabelecer o regime jurídico-administrativo, exclua esses cargos do campo de aplicação da CLT.

Demais, por ora, enquanto não sobrevém tal solução, considero cabível reiterar ao Responsável que cesse o recolhimento de FGTS para os ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, ainda que regidos pela CLT.

Do ponto de vista administrativo, a Fiscalização indica diversas impropriedades, tais como: pagamentos indevidos de adicionais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

insalubridade/periculosidade, horas extras em caráter contínuo e permanente, terceirização irregular de mão de obra na área da saúde em violação à regra do concurso público.

Sobre tais falhas a Origem esclarece satisfatoriamente o pagamento de horas extras em período anterior à investidura em cargo de confiança ao servidor Marcos Aparecido de Moraes. Por outro lado, cabem advertências ao Responsável para que a indenização de horas extras se restrinja a situações extraordinárias e excepcionais e no caso do pagamento dos adicionais impugnados, providencie laudos técnicos que atestem as atividades de periculosidade/insalubridade.

Relativamente à contratação direta de profissionais da área da saúde, penso que possam ser relevadas as falhas anotadas nos itens B.5.3 e D.3.1, tendo em conta que a Origem, além de comprovar a realização de concurso público, noticia a cessação da contratação de autônomos diante da adesão ao "Programa Mais Médicos" e a realização de convênio com hospital local.

Relatório técnico noticia que o Município não recebeu mapas para quitação de precatórios no exercício de 2014; não obstante efetuou pagamentos na ordem de R\$ 71.641,76⁶

⁶ B.4. PRECATÓRIOS

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

B.4.1.1. REGIME ORDINÁRIO

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	-
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	71.641,76
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	(71.641,76)
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	9.129,26
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	9.129,26
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

relativos à "antecipação de pagamentos de 2015 e 2016" e quitou os requisitórios de baixa monta.

Demonstrativos contábeis apontam déficit orçamentário da ordem de R\$ 1.306.420,44, correspondentes a 3,86%, amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior⁷ e resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos⁸.

Por outro lado, a Fiscalização constatou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 13.391.321,51, correspondente a 38,16% da despesa inicialmente prevista para o Poder Executivo (R\$ 35.090.000,00).

A prática deste procedimento revela inadequado planejamento e controle orçamentário; porém, por si só, a ocorrência não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos, especialmente porque não se verificou desequilíbrio fiscal; mas comporta expressa recomendação no sentido de que, doravante, a Administração Municipal aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade); limite as alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento e observe o teor do Comunicado SDG nº 32/15 (publicados no DOE de 18/08/15).

⁷ Após ajustes que causaram interferência, o resultado financeiro do exercício de 2013 passou para R\$ 1.987.162,83;

⁸ B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	1.104.503,20	680.741,79	38,37%
Econômico	8.010.112,21	3.711.792,51	53,66%
Patrimonial	22.902.305,16	28.391.290,17	23,97%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Efetiva implementação das providências regularizadoras relacionadas no item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas (Elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos), D.1 (Cumprimento das Exigências Legais), e D.3.1 (Quadro de Pessoal - Cargos em comissão sem a definição das atribuições) deverão ser apuradas em oportuna inspeção ao Município.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam maior gravidade para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araraquara para que o Município regularize as falhas apontadas nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; A.3 - Controle Interno; B.1.6 - Dívida Ativa; B.3.1.1.3 - Ensino - Ajustes; B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação; B.3.2.1 - Saúde - Ajustes da Fiscalização; B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1 - Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; C.2.4.1 - Abastecimento e Distribuição de Água; D.5 (Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal).

O cumprimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação da SDG, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA atinentes ao exercício de 2014.

GCECR
MTM